PROCESSO: TC 001707/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Carlos Augusto Oliveira de Jesus
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 248/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.413 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **20/05/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória, do servidor público, **Carlos Augusto Oliveira de Jesus**, no cargo de Motorista, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 1.404,81 (um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos),** devendo ser aplicado

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2020 19:32:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/06/2020 20:42:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/06/2020 09:06:00

o regime de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 03 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2020 19:32:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/06/2020 20:42:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/06/2020 09:06:00

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001707/2017 sobre a aposentadoria compulsória, do servidor público **Carlos Augusto Oliveira de Jesus**, CPF nº 052.188.885-91, no cargo de Motorista, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aposentado por meio da Portaria nº 1793/2015, de 26 de maio de 2015, fls. 99, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de junho de 2015, fls. 101.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 97, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria Compulsória, registrando como data de implementação 30/11/2014 e admissão no serviço público 09/07/1985, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 40, §1º, II, da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 31/2020, fls. 106/107, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor público e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 248/2020, fls. 111/112, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2020 19:32:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/06/2020 20:42:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/06/2020 09:06:00

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória, do servidor público, **Carlos Augusto Oliveira de Jesus**, no cargo de Motorista, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 1.404,81 (um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2020 19:32:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/06/2020 20:42:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/06/2020 09:06:00

um centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Vencimento Efetivo	R$ 1.607,24
Total dos Proventos (valor proporcional)	**R$ 1.404,81**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2020 19:32:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/06/2020 20:42:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/06/2020 09:06:00